



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000726753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1003064-80.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SAO PAULO PREVIDENCIA e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado RICARDO ARRUDA PEREIRA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Declarará voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação / Reexame Necessário nº 1003064-80.2016.8.26.0053**

**Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Sao Paulo Previdencia**

**Recorrente: Juízo Ex Offício**

**Apelado: Ricardo Arruda Pereira**

**Interessado: Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 2289/17**

Mandado de segurança. Policial civil. Aposentadoria especial. Pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Lei Complementar n. 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal. Matéria de repercussão geral decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567110/AC. Impetrante que ingressou na carreira policial civil antes da EC 41/2003. Direito a integralidade e paridade remuneratória. Precedentes. Segurança concedida. Recursos não providos.

**VISTOS.**

Contra sentença que concedeu mandado de segurança preventivo impetrado por investigador de polícia objetivando o direito a aposentadoria especial, aplicada a LC n. 51/85 e asseguradas a paridade e integralidade de vencimentos, (ps. 112/119), ao recurso oficial somou-se apelação da requerida sustentando ser inadmissível a pretensão do impetrante que somente terá assegurado o direito à paridade e integralidade se observados os requisitos das EC 41/03 e 47/05; disse que ele pretende forma híbrida de aposentadoria e que deve ser ressalvada a diferença entre proventos integrais e integralidade de proventos; insistiu que a partir da EC 41/03 os proventos devem ser calculados nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF e com base na Lei 10.887/04; disse, ainda, que não subsiste mais a paridade e a integralidade de proventos. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

**É o relatório.**

Depreende-se dos autos que o impetrante, investigador de polícia, pretende formular pedido de aposentadoria especial, com fundamento na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que trata da aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, garantindo a integralidade e paridade. Estabelece a norma especial, em seu artigo 1º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No julgamento do Recurso Extraordinário 567110/AC, rel. Min. Carmem Lucia, em 13.10.2010, o STF decidiu, após o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmar a recepção da LC 51/85, anteriormente reconhecida na ADI 3817/DF (rel. Min. Carmem Lúcia, 13.11.2008, DJe-064, de 02.04.2009, Informativo de Jurisprudência do Pretório Excelso n. 604, de 20.10.2010):

*“A Lei Complementar n. 51, de 20.12.1985, foi editada com fundamento no art. 103 da emenda n. 1, de 1969, que estabelecia:*

*'Art. 103 – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.'*

*O texto deixou ao legislador complementar, a partir de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a escolha das atividades que se submetiam a regras outras de aposentadoria que não aquelas previstas no art. 102 daquele documento.*

*Assim se estabeleceu, quanto à atividade policial, que o direito à aposentadoria voluntária seria obtido mediante a comprovação de trinta (30) anos de serviço, dos quais pelo menos (20) desses em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/85).*

*A constituição de 1988 definiu novo regime constitucional para os servidores públicos, fixando alguns parâmetros para a exceção à regra geral de aposentadoria, o que também haveria de ser pormenorizado pelo legislador complementar.*

*A norma originária do texto constitucional de 1988 (§1º do art. 40) estabelecia:*

*'§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.'*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*As normas dos dispositivos mencionados no parágrafo mencionado cuidavam dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária.*

*O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.*

*E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.*

*A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria:*

*'Art. 40. (...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores:*

*I – portadores de deficiência;*

*II – que exerçam atividade de risco;*

*III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.'*

*Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tem-se, pois, como recepcionada a LC n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988 e posteriores alterações trazidas pela EC n. 20/98 e EC n. 47/05; assim, atendidos os demais requisitos legais, tem o autor direito à aposentadoria nos exatos termos da referida Lei Complementar que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial.

Não obstante a recepção da LC 51/85 pela CF/88, com discussão superada, observa-se que o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n. 1062/2008 exatamente para regular os critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, de acordo com o permissivo do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Com a vigência da aludida lei estadual, passou-se a exigir idade mínima (art. 2º, inciso I), dispensada para aqueles que ingressaram na carreira policial antes da EC 41/2003 (art. 3º):

*“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*

*II - trinta anos de contribuição previdenciária;*

*III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.*

No caso em apreço, consta dos autos que o impetrante, nascido em outubro de 1964, ingressou no serviço público antes da EC 41/03, em 05.05.1992, contando, em março de 2015, com 30 anos de contribuição de previdência e mais de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (p. 28/29). Como se vê, reúne condições para a aposentação tanto com base na LC n. 51/85, como na LC n. 1062/08. Além disso, faz jus à integralidade e paridade remuneratória, tendo em vista o seu ingresso no serviço público antes da vigência da EC 47/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por tais razões, de rigor a concessão da segurança, para que, quando formulado o requerimento administrativo, seja concedida aposentadoria especial, visto que a impetrante atende às exigências legais atuais necessárias. Nesse sentido apelação 1009906-76.2016.8.26.0053, rel Des. Aroldo Viotti.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento aos recursos, mantida a sentença tal como proferida. Custas ex lege.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**